



Número: **0873737-32.2025.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **29/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| BRISA SILVA BRACCHI (AUTOR) | FABRÍCIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA (REU) | |

| Documentos | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|
| Id. | Data | Documento |
| 162552178 | 01/09/2025 14:31 | <u>Decisão</u> |

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

16ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Fórum Seabra Fagundes, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0873737-32.2025.8.20.5001

AUTOR: BRISA SILVA BRACCHI

REU: MATHEUS FAUSTINO DA SILVA SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por BRISA SILVA BRACCHI em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando suposta omissão.

Segundo o embargante junto à inicial estão os vídeos e links do demandado, no qual faz referência ao empenho 1744/2024. A peça vestibular, igualmente, juntou as liquidações do referido empenho, demonstrando a utilização dos valores por diversos vereadores de Natal/RN, bem como pelo próprio executivo.

Diz que, no ID 162291372, há como comprovar que o empenho 1744/2024 foi utilizado por diversos vereadores, e não somente pela autora, ora embargante, que não gastou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais em mesas e cadeiras). Ademais, é inequívoca, e por demais clara, a correspondência entre o empenho juntado e aquele mencionado pelo demandado em seu vídeo.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, com o deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Em análise às razões levantadas pelo autor nos presentes embargos, bem como ao documento constante do Id n.º 162291372, verifica-se que o empenho 1744/2024 foi utilizado por diversos vereadores, e não somente pela autora, ora embargante. Nota-se que existe correspondência entre o empenho juntado e aquele mencionado pelo demandado em seu vídeo.

Desse modo, considerando que o réu, em suas manifestações na rede Instagram se refere ao empenho 1744/2024, bem como a inicial trata unicamente do aduzido empenho, qual seja: 1744/2024, é de se reconhecer a omissão, devendo a mesma ser sanada, e admitir que a lide trata do empenho 1744/2024. Presente, portanto, a plausibilidade do direito do autor.

Uma vez presente a plausibilidade do direito do autor, é de se analisar o segundo requisito, o perigo da demora.

Quanto ao perigo da demora, patente está a necessidade imediata de retirada definitiva das postagens aduzidas nesta exordial, uma vez que a sua permanência aumentará ainda mais propagação dos fatos.

É, pois, de se deferir a tutela de urgência para determinar que o réu promova a retirada definitiva das postagens aduzidas nesta exordial, e acolher os Embargos de Declaração.

Diante do exposto, com fundamento na razões acima expostas, ACOLHO os Embargos de Declaração, para sanar a omissão imposta, e DEFIRO a Tutela de Urgência pretendida, para determinar que o réu promova a retirada definitiva das postagens aduzidas na inicial, IMEDIATAMENTE, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e total máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

P.I.

NATAL /RN, 1 de setembro de 2025.

ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)